



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000287018**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001395-73.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PRAIAMAR ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., é apelado CAIUBY E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação Cível nº 0001395-73.2023.8.26.0114

Apelante: Praiamar Administração de Imóveis Ltda.

Apelado: Caiuby e Nascimento Advogados Associados

Interessado: Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl

Comarca: Campinas

Juiz(a) de primeiro grau: Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves

**Voto n. 5885**

Ementa: Apelação – Cumprimento de sentença – Sentença que acolheu em parte a impugnação e julgou extinta a fase executiva, pela satisfação da obrigação – Insurgência de executada.

Excesso de execução – Parcial acolhimento - Fixados os honorários de sucumbência sobre o valor da causa, a base de cálculo sofre apenas correção monetária, desde o ajuizamento da ação, e os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado do título judicial (art. 85, § 16, do CPC) - Precedentes do STJ e desta C. Câmara – No caso, o exequente acrescentou juros de mora a partir do trânsito, mas sobre o valor da causa, o que é descabido - Excesso de execução de R\$ 1.177,88, apurado para 30/01/2023 – Honorários pelo acolhimento da impugnação – Admissibilidade – Majoração para R\$ 900,00, diante da módica quantia fixada na sentença (de R\$ 200,00).

Sentença reformada em parte – Apelação, a que se dá parcial provimento.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 215/216, cujo relatório adoto, que acolheu, em parte, a impugnação e julgou extinto o cumprimento de sentença, pela satisfação de obrigação.

Opostos embargos de declaração (fls. 222/225), foram rejeitados (fls. 248).

Busca-se a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega: i) que a exequente incluiu juros de mora sobre o valor da causa, o que é descabido. Houve aumento artificial do valor da causa, o que impacta do resultado dos honorários advocatícios; ii) o acórdão da fase de conhecimento fixou os honorários em percentual, e não em valor certo, pelo que não se aplica o art. 85, § 16, do CPC. A mora, nessa hipótese, é *ex persona*, somente se configurando depois da interpelação para pagamento; iii) a necessidade de majoração dos honorários advocatícios. Ao final, pede o provimento do recurso.

Contrarrazões nas fls. 281/284.

É o relatório.

O acórdão da apelação (fls. 95/99), reformando a sentença (fls. 91/94), julgou improcedente o pedido e fixou os honorários de 15% sobre o valor da causa. O STJ, ao não conhecer do agravo em recurso especial, majorou os honorários no importe de 10% sobre o valor já arbitrado (fls. 187/189). O trânsito em julgado ocorreu em 27/09/2022 (fls. 191).

O propósito recursal consiste em definir: *i)* se o exequente aplicou juros de mora sobre o valor da causa (base de cálculo dos honorários) e *ii)* se é aplicável o art. 85, § 16, do CPC, ou se os juros moratórios incidem somente depois de escoado o prazo para pagamento do débito.

**Prospera, em parte, o recurso.**

Fixados os honorários de sucumbência sobre o valor da causa, a base de cálculo sofre apenas correção monetária, desde o ajuizamento da ação, e os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado do título judicial (art. 85, § 16, do CPC).

A respeito, já decidiu o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO EXECUTADO. VALOR DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Acolhida a exceção de pré-executividade e julgada extinta a execução, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é o de que o proveito econômico obtido pelo executado corresponde ao valor da dívida executada, sendo essa a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.
2. A parte recorrente pleiteia que o proveito econômico obtido, em razão de a origem da dívida principiar de valores decorrentes de instituição bancária, corresponda à sua atualização pelos mesmos critérios que o referido título bancário seria atualizado para, só então, promover a incidência do patamar percentual, pretensão que não encontra amparo na jurisprudência do STJ.
3. "[...] para efeito de cômputo do percentual relativo a honorários de sucumbência, quando sua incidência recair sobre a diferença do valor pleiteado na execução e o efetivamente devido (parte imutável da sentença, ainda que

em confronto com a jurisprudência da Corte), há de se considerar aquele montante da execução na data de sua propositura, e o valor efetivamente devido também nessa data, descabendo a atualização com os mesmos encargos do contrato subjacente à execução" (REsp n. 1.267.621/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/3/2013).

**4. A fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa - ou sobre o proveito econômico obtido - importa na necessidade de que este incida sobre o valor atualizado de tais importâncias, ou seja, é indispensável a atualização monetária da base de cálculo, com aplicação dos índices próprios de correção monetária desde o ajuizamento da ação e os juros de mora a partir do trânsito em julgado que os fixou.** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.264.386/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

No mesmo sentido, é o recente julgado desta C. 28ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão de primeiro grau, que rejeitou a impugnação do devedor, mas, de ofício, reconheceu excesso de execução – Insurgência do exequente. **1. Honorários advocatícios – Fase de conhecimento – Fixados em 10% do proveito econômico da ré, os juros da mora dos honorários advocatícios contam-se do trânsito em julgado da sentença (art. 85, § 16, CPC), e a correção monetária, do ajuizamento da ação - Precedente do STJ. 2. Rejeição da impugnação do executado – Fixação de honorários –**

Pretensão de majoração – Descabimento – Óbice da súmula n. 519, do STJ – Se não era possível a fixação, muito menos a pretendida majoração – Impossibilidade, porém, de modificação da decisão agravada, em prejuízo do recorrente, sob pena de reformatio in pejus. 3. Excesso de execução – Honorários - Devida a fixação de honorários contra o exequente – A base cálculo da verba honorária é o excesso apurado na data do requerimento de cumprimento de sentença, corrigido monetariamente – Os juros da mora contam-se do trânsito em julgado da decisão que os fixou (art. 85, § 16, do CPC). Mantida a decisão agravada, com o esclarecimento do termo inicial dos juros de mora dos honorários nela fixados - Recurso provido parcialmente. (TJSP; Agravo de Instrumento 2265009-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Desse modo, quanto ao termo inicial dos juros da mora, sem razão o apelante. Subsume ao caso o art. 85, § 16, do CPC: juros são devidos desde o trânsito em julgado.

Por outro lado, ele tem razão quanto à tese de que o exequente inseriu juros moratórios sobre a base de cálculo (valor da causa).

Da análise do cálculo de fls. 193, percebe-se claramente que sobre os R\$ 115.706,62 (valor da causa atualizado), o exequente acrescentou R\$ 4.628,28 de juros moratórios, o que elevou indevidamente a base de cálculo para R\$ 120.334,88. Sobre este último

valor, aplicou-se o percentual de honorários fixado no acórdão de apelação.

Tal método, porém, está equivocado.

É apenas sobre o valor da causa atualizado (sem juros) que incide o percentual de honorários.

Assim, 15% de R\$ 115.706,62 são R\$ 17.355,99. O acréscimo do STJ (de 10% sobre o já fixado) dá R\$ 1.735,60. O total de honorários sem juros é de R\$ 19.091,59, para 30/01/2023. Os juros de mora de 1% ao mês, de 27/09/2022 para 31/01/2023, resulta em R\$ 763,66.

Ao todo, para 31/01/2025, é devido ao exequente o valor de R\$ 19.855,25, de honorários advocatícios de sucumbência, já incluídos juros e correção monetária. Todavia, o exequente exigiu o montante de R\$ 21.033,13, **configurando um excesso de R\$ 1.177,88.**

Para o dia do depósito judicial de fls. 201/202 (28/02/2023), o crédito do exequente, sem juros de mora, correspondia a R\$ 19.179,41. Acrescido de 5% de juros (de 27/09/2022 a 28/02/2023), chega-se ao valor de **R\$ 20.138,38, de honorários, para 28/08/2023.**

O único equívoco no cálculo da executada (fls. 203/204) reside na ausência de inclusão dos juros moratórios, devidos desde o trânsito em julgado.

Do valor total depositado (de R\$ 21.033,13), o exequente poderá levantar R\$ 20.138,38. O resto deverá ser restituído à executada. Fica reconhecido o excesso de execução de R\$ 1.177,88,

apurado para 30/01/2023.

Finalmente, com relação aos honorários de sucumbência, pelo acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, é necessária majoração.

A despeito da baixa complexidade da questão, o valor fixado na sentença é módico (R\$ 200,00), e não remunera adequadamente o trabalho adicional do patrono da executada. Diante disso, em prestígio à razoabilidade, proporcionalidade e média fixada em casos semelhantes, arbitro-os em R\$ 900,00, em apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Mantida a extinção do cumprimento de sentença, pela satisfação da obrigação, a sentença deve ser parcialmente reformada.

Pelo exposto, meu voto dá parcial provimento à apelação, nos termos explicitados.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator**